

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 10/2014 - CGJ

EMENTA: Regulamenta o procedimento de lavratura da Escritura Pública Declaratória da União Estável perante o Serviço de Notas, bem como o seu registro junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Registro Imobiliário competente; Orienta Notários e Registradores, e dá outras providências.

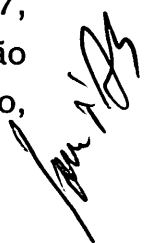
O Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a natureza pública das informações de registro civil e os princípios da eficiência, facilidade de acesso ao público e segurança dos registros públicos, a teor do que estabelece o artigo 167, inciso II, parágrafo 5º, da Lei 6015/77;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 37 do e. Conselho Nacional de Justiça, de 07 de julho de 2014, que dispôs sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 11.441/2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, cabendo,



então, o uso da analogia para aplicar-se o art. 1.124-A, do CPC, acrescido pela referida Lei, também aos casos de reconhecimento e dissolução de união estável;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades referentes ao registro da união estável junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e aos Registros Imobiliários, a fim de uniformizar procedimentos e garantir segurança jurídica da entidade familiar, tanto aos casais formados por homem e mulher (artigo 1.723 do Código Civil), como aos formados por duas pessoas do mesmo sexo ( julgados do STF, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, nos autos da ADI nº 4.277-DF e da ADPF nº 123-RJ);

RESOLVE:

#### Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os atos notariais e de registro relativos à união estável observarão o disposto neste provimento.

Parágrafo único. Considera-se como união estável aquela formada pelo homem e pela mulher, bem como a mantida por pessoas do mesmo sexo, desde que configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Art. 2º. Faculta-se aos conviventes, plenamente capazes, lavrarem escritura pública declaratória de união estável, observando o disposto nos artigos 1.723 a 1.727, do Código Civil.

§ 1º. Para a prática do ato a que se refere o *caput* deste artigo, as partes poderão ser representadas por procurador, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato, outorgada há no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º. Na hipótese da outorga da procuração há mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida certidão do Serviço Notarial onde foi lavrado o



instrumento público de mandato, dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

Art. 3º. A Escritura Pública Declaratória de União Estável conterà os requisitos previstos no § 1º, do art. 215, do Código Civil vigente, sem prejuízo de outras exigências legais, devendo constar o termo inicial da união constituída, bem como a existência de filhos comuns, com as respectivas datas de nascimento, para os fins de direito.

Art. 4º. Para lavratura da Escritura Pública Declaratória de União Estável, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade oficial dos declarantes;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos declarantes;
- III - certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, certidão de casamento, com averbação da separação ou divórcio, se for o caso, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, expedida há no máximo 90 dias, de ambos os conviventes;
- IV - certidões, escrituras e outros documentos necessários a comprovação da propriedade dos bens e direitos, se houver.

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser arquivados na serventia, em cópia autenticada ou documentos digitalizados.

Art. 5º. As partes deverão declarar expressamente na escritura pública de união estável, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, segunda parte, do Código Civil, bem como que não incorrem nos impedimentos do art. 1521, do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada, judicial ou administrativamente (Provimento 37 do CNJ); e que não são casadas ou que não mantêm outro relacionamento com o objetivo de constituição de família.

Art. 6º. Na escritura pública declaratória de união estável, as partes poderão deliberar de forma clara sobre as relações patrimoniais, nos termos do art. 1.725, do Código Civil, inclusive sobre a existência de



bens comuns e de bens particulares de cada um, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e registro imobiliário.

§1º. Quando for adotado o regime de bens diverso da comunhão parcial, deverá ser esclarecido que esse novo regime só terá eficácia a partir da formalização da Escritura Pública que alterou o regime patrimonial.

§2º. Observar-se-á o regime da separação obrigatória de bens somente nas hipóteses em que na data do termo inicial da existência da união estável, um ou ambos os conviventes contava com mais de setenta anos.

§3º. Qualquer dos conviventes, querendo, poderá acrescentar ao seu sobrenome do outro, na forma do artigo 1565, §1º do Código Civil.

§4º. A Escritura Pública de união estável poderá ser averbada, pelo empresário ou empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, com o respectivo regime de bens, após o registro no Livro 'E' perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

§5º. O Tabelião de Notas deverá fazer constar no traslado a ser entregue aos declarantes, nota de advertência quanto à necessidade de se promover o registro da Escritura Pública de União Estável no Ofício do Registro Imobiliário competente, onde se situam os imóveis em comum dos conviventes.

Art. 7º. O Tabelião deve orientar os declarantes e fazer constar da escritura pública a ressalva quanto aos direitos de terceiros.

Parágrafo único. Havendo fundado indício de fraude, simulação ou prejuízo e em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, o Tabelião poderá apresentar recusa de praticar o ato, fundamentando-a por escrito e remetendo ao juízo competente, em observância aos princípios da segurança e eficácia que regem a atividade notarial e registral.



Art. 8º. A Escritura Pública Declaratória de União Estável poderá ser registrada no serviço do registro de títulos e documentos do domicílio dos conviventes, nos termos do art. 127, inciso VII, da Lei 6.015/1973.

Capítulo II – DO REGISTRO DA ESCRITURA PUBLICA DECLARATÓRIA DE UNIAO E/OU DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL E DA SENTENÇA DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO/EXTINÇÃO PERANTE O REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 9º. O registro da escritura pública, bem como da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução ou extinção, envolvendo união estável, podará ser feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou onde houver, no primeiro Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

- a) a data do registro;
- b) o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da Cédula de Identidade, o domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver;
- c) prenomes e sobrenomes dos pais;
- d) a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados;
- e) data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que a proferiu ou do Desembargador que o relatou, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens, seja o previsto no artigo 1725 do Código Civil, o regime de opção feito pelos conviventes ou o obrigatório por força de lei.



Parágrafo único. O Juiz deverá fazer constar na sentença, a faculdade estabelecida no *caput* aos conviventes reconhecidos de averbarem a sentença junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Art. 10. O Oficial do Registro Civil deverá arquivar, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, fazendo referência do arquivamento a margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

Art. 11. O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

Art. 12. Ambos os companheiros são legitimados, em conjunto ou isoladamente, para pedir o registro da escritura ou sentença declaratória da união estável e/ou o registro ou averbação de sua dissolução no Registro Civil.

Art. 13. Para assegurar igualdade registral de tratamento dos fatos, quando a sentença declaratória da dissolução da união estável fizer menção ao período em que foi mantida, ou quando a escritura pública de dissolução também mencionar o termo inicial ou o tempo da união distratada, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

### Capítulo III - DO REGISTRO DA ESCRITURA PUBLICA DECLARATÓRIA DE UNIAO E/OU DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL E DA SENTENÇA DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO/EXTINÇÃO PERANTE O REGISTRO IMOBILIÁRIO

Art. 14. A certidão do assento de união estável expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá ser averbada no registro de imóveis competente, tanto para fins de registro de instituição de bem de família (artigo 1.711 do Código Civil; art. 167, inciso I, item, Lei nº 6.015/1973), quanto para averbação, na matrícula, da escritura pública



de união estável, nos moldes do artigo 246, *caput*, da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. Para prática da averbação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser apresentada a escritura pública declaratória de união estável ou a sentença declaratória de reconhecimento da união estável.

Art. 15. Quando da escritura publica de compra e venda de imóvel, por pessoa solteira, o Notário/Oficial deverá colher declaração de que o adquirente e/ou o alienante, não convive(m) em união estável com outrem, fazendo constar referida informação no corpo da escritura.

#### Capítulo IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16. Os servidores do Poder Judiciário que vierem a registrar a união estável em Cartório farão *jus* à percepção da licença de gala a partir da data do registro civil da Escritura Pública de União Estável ou da sentença declaratória respectiva, bem como à licença nojo a contar da data do óbito do convivente.

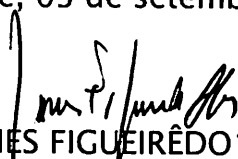
Art. 17. Para fins de cobrança de taxas e emolumentos decorrentes da prática dos atos notarias e registraes mencionados neste Provimento, aplicar-se-á a Lei 11.404/96, ressalvadas as hipóteses de gratuidade e imunidade tributária.

Art. 18. É vedada a lavratura de ata notarial para fins de caracterização de união estável.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2014.



DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES  
Corregedor-Geral da Justiça em exercício  
(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO)